

ESTADO DE RONDÔNIA	Assembleia Legislativa
04 AGO 2015	
Protocolo: 034/15	Processo: 034/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 132 , DE 15 DE JULHO

DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 150/2015-ALE, de 3 de julho de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de iniciativa extraparlamentar, encaminhado por meio da Mensagem n. 124, de 29 de junho de 2015, apresentado com o intuito de promover profunda reestruturação organizacional da Administração Direta e Indireta em busca da eficiência da máquina administrativa.

Embora a matéria tenha sido exaustivamente discutida no âmbito do Poder Executivo, por se tratar de intento legislativo de notória complexidade, é de se reconhecer eventuais desacertos, os quais, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, poderão ser remediados com o esmero que lhes é inherente.

Nessa toada, indica-se a necessidade de vetar o inciso V, do artigo 78, do Autógrafo de Lei n. 021/2015, para evitar conflito de competência entre a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e a Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 78. À Secretaria de Estado de Finanças, órgão de gestão governamental, compete:

[...]

V - contencioso administrativo-fiscal, controle da Dívida Ativa do Estado, formulação da política financeira e orçamentária do Governo;

A celeuma poderá ser instaurada em decorrência da antinomia jurídica existente entre o referido dispositivo do Autógrafo de Lei e as leis específicas que tratam das competências da PGE.

Como é sabido, compete à Procuradoria-Geral do Estado a representação do Estado de Rondônia em juízo ou fora dele, cabendo, ainda, o registro das inscrições da dívida ativa, bem como a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, nos termos da Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia” (sic), *in verbis*:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

I – representar o Estado de Rondônia em juízo ou fora dele, inclusive recebendo citações, intimações e notificações judiciais e extrajudiciais endereçadas ao Estado de Rondônia;

[...]

IV – representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União e do Estado;

[...]

VII – efetuar o registro das inscrições da dívida ativa, na forma do regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 JUL 2015
Jolanda Costa
Servidor (nome legível)

Veto Parcial nº 012/15 ALE	EXPEDIENTE
Em: 16 JUL 2015	
Presidente	
Recebido, Autue-se e inclua em pauta	
04 AGO 2015	
1º Secretário	
Folha 01	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Estado de Rondônia, atuar nos inventários, adjudicações e arrolamentos, quanto à prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas; (grifou-se)

Não bastasse as atribuições supra indicadas, informa-se a existência da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, que “Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências”, cujo conteúdo, conforme as eventuais interpretações de seus aplicadores, poderá, igualmente, conflitar com o Autógrafo de Lei da reforma administrativa.

Desse modo, com o fim único de evitar qualquer embaraço futuro ou mesmo conflito de competência entre órgãos que integram o Poder Executivo, e concretizar o anseio primordial de alcançar a eficiência pública na execução de suas atividades essenciais, opõe-se esta Mensagem de Veto Parcial contra o inciso V, do artigo 78, do Autógrafo de Lei n. 021/2015.

Assim, ante o princípio da supremacia do interesse público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, requer-se a aprovação deste voto parcial pela ínclita Assembleia Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador